



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004497/2002-93
Recurso nº 140.347 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.116 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente TRANSPORTES DUMAR LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1992 a 10/11/1995

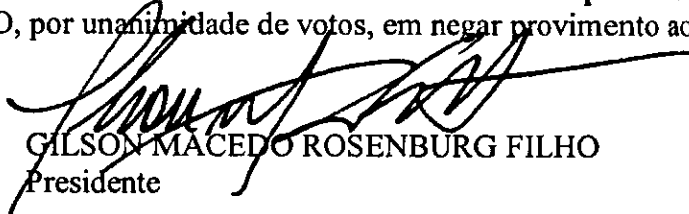
COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE.

Se o contribuinte compensou valores de eventuais créditos de PIS com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data da compensação, correta a não homologação das compensações efetuadas, eis que esta pressupõe o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
Relatora

Participou ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 82/99) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 31/05/2007, contra acórdão nº. 10 – 11.490 - 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, datado de 29 de março de 2007, que não homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte, uma vez que as mesmas foram efetuadas em desobediência ao disposto no artigo 170-A do CTN, nos termos da ementa do acórdão (fls. 72), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1992 a 10/11/1995

EMENTA: COMPENSAÇÃO – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Compensação não homologada.

Em 15/10/2002, a contribuinte apresentou pedido de compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente de PIS no período de setembro/1992 a novembro/1995, fundamentando o seu pedido em crédito reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 2002.71.13.001268-4, onde se discutiu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.448/88.

Em 25/10/2006 (fls. 33/35) a autoridade local não homologou as compensações efetuadas pela ora Recorrente.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, a possibilidade das compensações efetuadas antes do trânsito em julgado do processo judicial, não se aplicando o artigo 170-A; bem como, que o processo judicial nº 2002.71.13.001268-4, que reconheceu o crédito pleiteado ocorreu o trânsito em julgado em fevereiro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário não merece provimento

Verifica-se que o pleito de compensação é baseado em processo judicial que reconheceu o crédito do recorrente.

Ocorre que o referido acórdão transitou em julgado em fevereiro de 2005, tendo as compensações ora analisadas sido efetuadas no dia 15.10.2002 e 31.10.2002, ou seja, antes do trânsito em julgado da referida decisão judicial.

A Lei Complementar nº. 104/2001, acrescentou ao Código Tributário Nacional – CTN o artigo 170-A, cujo teor dispõe:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Com base no artigo retro transcrito, a compensação tributária pressupõe sentença definitiva de mérito, de forma que, apenas neste caso, exsurja a liquidez dos créditos a serem compensados.

Na época das compensações discutidas nos presentes autos, vigia a Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30 de setembro de 2002, onde em seu artigo 37, dispunha:

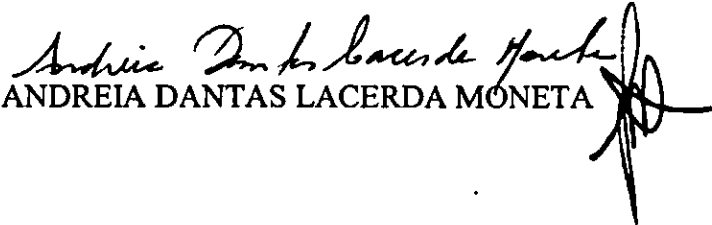
“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.”

A presente compensação efetuada nos autos contraria frontalmente a disposição contida no art. 170-A, do CTN e no art. 37, da IN/SRF nº. 210/2002. Ou seja, a compensação já nasceu defeituosa, sem merecimento de homologação.

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem as instâncias administrativas inferiores em não homologar as compensações aqui efetuadas. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida a ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA